

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA ESCOLAR

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL

(Revisado em janeiro de 2026)

Sumário

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL.....	1
TÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO	3
CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO 2 - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES.....	4
CAPÍTULO 3 - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	7
SEÇÃO 1 – DA PROCURADORIA.....	7
SEÇÃO 2 – DA DEFENSORIA	8
SEÇÃO 3 – DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA	9
TÍTULO 2 DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO.....	9
CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
CAPÍTULO 2 – DA TRANSAÇÃO.....	10
CAPÍTULO 3 - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	11
CAPÍTULO 4 - DAS PROVAS.....	11
CAPÍTULO 5 - DOS PRAZOS	12
CAPÍTULO 6 - DAS NULIDADES.....	13
CAPÍTULO 7 - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	13
SEÇÃO 1 - DO MANDADO DE GARANTIA	14
SEÇÃO 2 - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE.....	15
CAPÍTULO 9 – DO RECURSO	16
TÍTULO 3 DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	17
CAPÍTULO 1 – DA INFRAÇÃO	17
CAPÍTULO 3 - DAS PENALIDADES	19
SEÇÃO 1 - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE	21
SEÇÃO 1 - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS.....	21
SEÇÃO 2 - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO	22
SEÇÃO 3 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA.....	22
SEÇÃO 8 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM DISCIPLINAR	28
TÍTULO 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29

TÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O **Código Brasileiro de Justiça Desportiva Escolar do Comitê Olímpico do Brasil (CBJDE)** regula a organização, o funcionamento, as atribuições e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares e de suas respectivas sanções relativas às competições esportivas estudantis sob a coordenação ou a realização do Comitê Olímpico do Brasil (COB), a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas que de forma direta ou indireta nelas intervenham ou participem.

§ 1º - Integram o presente código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A jurisdição e competência quanto à aplicabilidade do presente Código fica condicionada à previsão expressa no regulamento da respectiva competição.

§ 3º - Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º - O CBJDE é regido pelos seguintes princípios:

- I** – Ampla defesa;
- II** – Celeridade;
- III** – Contraditório;
- IV** – Economia processual;
- V** – Impessoalidade;
- VI** – Independência;
- VII** – Legalidade;
- VIII** – Moralidade;
- IX** – Motivação;
- X** – Oficialidade;
- XI** – Oralidade;

- XII** – Proporcionalidade;
- XIII** – Publicidade;
- XIV** – Razoabilidade;
- XV** – Devido processo legal;
- XVI** – Tipicidade desportiva;
- XVII** – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*);
- XVIII** – Espírito desportivo (*fair play*).

Art. 3º – Entende-se como período de competição, o período de execução de competições esportivas estudantis sob a coordenação ou a realização do Comitê Olímpico do Brasil (COB), que se inicia na data da cerimônia de abertura e termina na data da última partida oficial da competição.

CAPÍTULO 2 - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 4º – Os órgãos da Justiça Desportiva Escolar (JDE) são:

- I** – Comissão Disciplinar Especial (CDE), que terá sede e jurisdição durante a realização de competições esportivas estudantis sob coordenação ou realização do COB;
- II** – Comissão Disciplinar Permanente (CDP), que terá sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo Único – A Sede da CDP poderá ser transferida para outro local, temporária ou permanentemente, a critério do COB, em especial durante a realização de competições estudantis, mantendo suas atribuições na forma deste Código.

Art. 5º – As comissões disciplinares serão constituídas de 1 (um) presidente e 2 (dois) auditores efetivos, admitindo-se suplência, atuando junto a 1 (um) representante efetivo de cada órgão auxiliar (Procuradoria, Defensoria e secretaria).

Art. 5º-A – Para apreciação e julgamento de matérias relativas às **competições estudantis**, funcionarão, no âmbito da Justiça Desportiva Escolar:

I – como órgão de primeiro grau de jurisdição, a Comissão Disciplinar Especial (CDE), composta por Auditores de reconhecido saber jurídico desportivo e reputação ilibada, indicados e nomeados pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

II – como órgão de segundo grau de jurisdição, a Comissão Disciplinar Permanente (CDP), composta por Auditores de reconhecido saber jurídico desportivo e reputação ilibada, indicados e nomeados pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, exclusivamente dentre seus representantes internos.

§ 1º – Os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Especial (CDE) serão escolhidos pelo COB, a partir de indicações de profissionais externos e/ou internos, observados os requisitos legais, regulamentares e estatutários aplicáveis.

§ 2º – Os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Permanente (CDP) serão escolhidos pelo COB exclusivamente dentre pessoas integrantes de seu quadro interno, desde que atendidos os requisitos pré-estabelecidos, especialmente quanto ao reconhecido saber jurídico desportivo.

Art. 6º – Os membros das comissões disciplinares serão nomeados pelo COB.

Art. 7º – As Comissões Disciplinares só poderão deliberar e julgar com a maioria simples de seus membros presentes.

Art. 8º – Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I - Morte, renúncia ou exoneração;

II- Condenação decorrente de decisão definitiva ou transitada em julgado, na esfera desportiva ou criminal;

III - não comparecimento a 2 (duas) sessões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, salvo justo motivo assim considerado pela respectiva Comissão.

Art. 9º – O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I – Tiver vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, com a parte;

II– For inimigo ou amigo íntimo de qualquer das partes;

III - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão.

IV - Em que instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou vínculo comercial figure como parte;

§ 1º – Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo.

§ 2º – Se o auditor não se declarar impedido, as partes podem arguir seu impedimento na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 3º – Compete à Comissão Disciplinar Permanente, em caráter irrecorrível, decidir sobre a arguição de impedimento.

Art. 10 – Compete à CDE processar e julgar:

- I – As pessoas naturais e jurídicas participantes da competição;
- II – Os Mandados de Garantia, durante a realização da competição;
- III – As Impugnações de partida, prova ou equivalente;

Parágrafo Único - Compete também à CDE deliberar sobre casos omissos.

Art. 11 – Compete à CDP processar e julgar:

- I – O recurso ordinário interposto em face da CDE;
- II – As pessoas naturais e jurídicas participantes de competição fora do período de sua realização;
- III - Os Mandados de Garantia, fora do período de realização da competição;
- IV - As Impugnações de partida, prova ou equivalente, fora do período de realização da competição;
- V – Os impedimentos opostos aos membros das Comissões Disciplinares Especial e Permanente.

Art. 12 - São atribuições dos auditores presidentes das Comissões Disciplinares:

- I - Zelar pelo perfeito funcionamento da Comissão e fazer cumprir as suas decisões;
- II - Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- III - Nomear o auditor relator;
- IV - Votar e, se necessário, proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;
- V - Determinar a instauração de processos e sindicâncias;
- VI - Praticar os demais atos previstos neste Código ou afetos à função;

Art. 13 - São atribuições dos auditores:

- I – Comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências quando regularmente convocado;
- II – Manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

III – Representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;

IV - Appreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;

V - Praticar os demais atos previstos neste Código ou afetos à função.

CAPÍTULO 3 - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 14 – Os órgãos auxiliares da Justiça Desportiva Escolar são:

I – Procuradoria de Justiça Desportiva (PJD);

II – Defensoria de Justiça Desportiva (DJD);

III – Secretaria.

Art. 15 - Os órgãos auxiliares serão representados por 1 (um) membro efetivo cada, podendo ser nomeados membros assistentes pelo presidente da respectiva Comissão.

Art. 16 - Os membros dos órgãos auxiliares, incluindo defensor dativo quando for o caso, serão indicados pelo presidente da respectiva Comissão e nomeados por ato administrativo do COB.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros dos órgãos auxiliares deverá recair, preferencialmente, sobre pessoa habilitada para o exercício da advocacia.

Art. 17 - Aplica-se aos membros dos órgãos auxiliares o disposto no artigo 8º e 9º deste Código.

SEÇÃO 1 – DA PROCURADORIA

Art. 18 – Compete à Procuradoria:

I – Formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;

II – Manifestar-se nos prazos;

III – Sustentar oralmente as razões de representação durante as sessões, salvo exceções previstas neste Código;

IV – Requerer vista dos autos;

- V** – Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VI** – Impetrar os recursos, quando for o caso;
- VII** – Requerer a declaração de incompetência do órgão judicante desportivo;
- VIII** – Arguir o impedimento do auditor, quando for o caso;
- IX** – Oferecer denúncia nos casos previstos neste Código;
- X** – Elaborar parecer;
- XI** – Fiscalizar o cumprimento da legislação desportiva em sua esfera de atuação.

SEÇÃO 2 – DA DEFENSORIA

Art. 19 – Compete à Defensoria:

- I** – Formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II** – Manifestar-se nos prazos;
- III** – Sustentar oralmente as razões de defesa durante as sessões, salvo exceções previstas neste Código;
- IV** – Requerer vista dos autos;
- V** – Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VI** – Impetrar os recursos, quando for o caso;
- VII** – Requerer a declaração de incompetência do órgão judicante desportivo;
- VIII** – Arguir o impedimento do auditor, quando for o caso.

Art. 20 – Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

SEÇÃO 3 – DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21 – Compete à Secretaria:

- I** – Receber, protocolar, registrar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados ao órgão judicante desportivo e encaminhá-los imediatamente a seu presidente;
- II** – Convocar os auditores para as sessões designadas;
- III** – Cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas, depoentes e outros;
- IV** – Atender a todos os expedientes do órgão judicante desportivo;
- VI** – Expedir certidões por determinação do presidente do órgão judicante desportivo;
- VII** – Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;
- VIII** – Realizar o trabalho de execução cartorial dos atos e dos termos processuais;
- IX** – Dar publicidade às decisões prolatadas.

TÍTULO 2 DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – O processo disciplinar desportivo será iniciado por meio de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Art. 23 – A denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva poderá ter como base:

- I** – A súmula da partida, prova ou equivalente;
- II** – O relatório de arbitragem da partida, prova ou equivalente;
- III** – Queixa ou petição elaborada pela parte interessada;

IV – Queixa ou petição elaborada pela organização da competição;

Art. 24 - As súmulas, relatórios e outros documentos da competição que consubstanciem infração disciplinar serão, por intermédio da organização, encaminhados à Secretaria da Comissão Disciplinar Especial no prazo previsto no art. 49 para as providências cabíveis, cabendo ao procurador a decisão sobre o oferecimento de denúncia caso entenda que houve conduta tipificada nos termos deste código.

Art. 25 - Registrada e autuada a denúncia, serão os autos conclusos ao presidente para designar o relator e dia e hora da sessão de instrução e julgamento, procedendo-se à citação e os demais atos de comunicação.

Art. 26 – O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto.

Art. 27 – O processo disciplinar desportivo observará os princípios gerais de Direito, os princípios deste Código, a legislação desportiva, no que couber, e a legislação específica da matéria, no que couber.

CAPÍTULO 2 – DA TRANSAÇÃO

Art. 28 – Não haverá sessão de julgamento, ou julgamento de mérito, quando for celebrada a transação disciplinar desportiva.

Art. 29 – A transação disciplinar desportiva é o instrumento por meio do qual a parte reconhece a prática de determinada infração disciplinar e concorda com a sugestão de pena proposta pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Parágrafo Único – A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação.

Art. 30 – Compete à Procuradoria de Justiça Desportiva apresentar à parte a proposta de transação disciplinar desportiva.

Art. 31 – A transação disciplinar desportiva será válida somente quando houver a concordância do auditor relator do caso. Na hipótese de ausência de oferecimento de denúncia, a transação poderá ser celebrada diretamente entre a Procuradoria e o infrator, independentemente de anuência dos Auditores e de deliberação ou votação por órgão colegiado, competindo exclusivamente às referidas partes a avaliação da conveniência e oportunidade, bem como a aceitação ou recusa dos termos ajustados.

Art. 32 – A transação disciplinar desportiva não poderá prever nenhuma sanção além das elencadas neste Código.

Art. 33 – A transação disciplinar desportiva não poderá prever pena por prazo maior do que o previsto no artigo que prevê a infração disciplinar.

Art. 34 – A parte que celebrar a transação disciplinar desportiva não será considerada reincidente se, posteriormente, vier a ser condenada, com julgamento do mérito, por qualquer outra infração disciplinar.

CAPÍTULO 3 - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 35 – As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante a organização das competições esportivas, pessoalmente, por edital, ofício, e-mail, telefone ou outro meio eletrônico.

Art. 36 – As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas far-se-ão pessoalmente ou através do representante da Delegação ou Organização a qual estejam vinculadas, por edital, ofício, e-mail, telefone ou outro meio eletrônico.

Art. 37 – Desconstituída a defesa, será considerado revel o citado que não apresentar defesa oral ou escrita.

Parágrafo Único - A revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.

Art. 38 – O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO 4 - DAS PROVAS

Art. 39 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Parágrafo Único - As provas de vídeo, fotográficas, fonográficas, cinematográficas e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, cabendo à parte que as quiser produzir o custeio e as providências que o órgão judicante determinar.

Art. 40 – A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

Art. 41 – O presidente da Comissão pode, de ofício ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

Art. 42 – O presidente da Comissão poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Art. 43 – Compete à Procuradoria ou à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo Único - É lícito às partes, até o término da instrução processual, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

Art. 44 – O presidente da Comissão Disciplinar requisitará à organização das competições, documentos de interesse do órgão judicante.

Art. 45 – A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado depender exclusivamente de prova documental ou pericial.

CAPÍTULO 5 - DOS PRAZOS

Art. 46 – Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código e pelas normas aplicáveis. Quando houver omissão, o presidente da Comissão fixará o prazo de ofício, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado.

Parágrafo Único - Os prazos de ofício fixados pela Comissão Disciplinar Especial não poderão exceder 24 (vinte e quatro) horas, e pela Comissão Disciplinar Permanente, exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 47 – Caso não esteja especificado neste Código, contam-se os prazos da publicação do ato.

Art. 48 – O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório à Organização é de até 2 (duas) horas, contadas do encerramento da última partida, prova ou equivalente do período referência.

§ 1º – A entrega da súmula ou relatório arbitral fora do prazo prescrito no *caput* não importará na impossibilidade de apuração de eventual infração disciplinar, cabendo somente a responsabilização da arbitragem pela inobservância injustificada.

§ 2º – Entende-se por período a sequência ininterrupta de competição por turno (manhã ou tarde) de uma modalidade em uma determinada praça esportiva.

Art. 49 – O prazo para a Organização remeter a súmula e o relatório que consubstancie infrações à Secretaria da Comissão Disciplinar é de até 4 (quatro) horas, contadas do encerramento da última partida, prova ou equivalente do período referência.

Parágrafo Único – A remessa da súmula ou relatório arbitral fora do prazo prescrito no *caput* não importará na impossibilidade de apuração de eventual infração disciplinar, cabendo somente a responsabilização do agente desportivo pela inobservância injustificada.

Art. 50 – O prazo para a lavratura de acórdão é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação da decisão.

Art. 51 – No caso de Defensor constituído pela parte o prazo para a juntada da procuração é de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 52 – Prescreve em 90 (noventa) dias após o fim da competição a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria.

CAPÍTULO 6 - DAS NULIDADES

Art. 53 – A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 54 – A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.

Parágrafo Único - A Comissão, ao pronunciar a nulidade declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam retificados ou anulados.

Art. 55 – Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade, ou em favor de quem lhe houver dado causa.

CAPÍTULO 7 - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 56 – Caso fique demonstrada a incapacidade da Parte a comparecer à sede da CDP para a sessão, a Procuradoria ou Defesa poderão formalizar providências, se manifestar e produzir provas, na forma deste Código e deste Capítulo, por escrito ao presidente da CDP.

Parágrafo Único – Da mesma forma, os Auditores poderão encaminhar seus votos também por escrito, devendo o Auditor Relator ser o primeiro a emitir seu voto para análise dos demais.

Art. 57 – No dia e hora designados, o presidente da Comissão, havendo quórum, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Parágrafo Único – As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente da Comissão, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença das partes e seus representantes legais.

Art. 58 – Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

Art. 59 – Concluída a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, o presidente concederá prazo, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para as suas razões finais.

Art. 60 – O presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condição de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao relator, para proferir o seu voto.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, o presidente poderá, a pedido de qualquer auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionante à solução da causa.

Art. 61 – Após tipificada a infração, quando não se verificar maioria, em virtude de diversidade de votos, na votação para aplicação da pena considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 62 – Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios relacionados a este mesmo tipo.

Art. 63 - Proclamado o resultado do julgamento a decisão passa a produzir efeitos imediatos independente de sua publicação, salvo se já tiver se operado a prescrição, decadência ou o cumprimento da pena.

Art. 64 – A lavratura do acórdão será determinada pelo presidente da respectiva Comissão.

§ 1º – O registro da punição, quando aplicada, será efetuado em um quadro de punições ou documento equivalente.

§ 2º – O cumprimento da pena ocorrerá imediatamente a partir do julgamento do processo disciplinar, considerando-se devidamente notificado para todos os efeitos, ou da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o presidente do respectivo órgão julgante.

CAPÍTULO 8 - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO 1 - DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 65 – Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, considera-se autoridade desportiva, qualquer pessoa física que detenha poder decisório em qualquer função durante o evento.

Art. 66 – Não se concederá mandado de garantia tendo por objeto:

- I - Ato ou decisão da Comissão Disciplinar quando houver recurso previsto neste Código;
- II - A suspensão de pena disciplinar.

Art. 67 – A petição inicial, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, será apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que a instruírem.

Parágrafo Único - Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões, exceto se constituírem-se em fato superveniente relevante e comprovadamente desconhecido pela parte, a qual está incumbida do ônus da prova.

Art. 68 – Ao despachar a inicial, o presidente da Comissão ordenará que se notifiquem a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias da petição inicial juntamente com cópia dos documentos, a fim de que preste informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 69 – Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Código, impetrar Mandado de Garantia por fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, podendo o presidente da Comissão, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 70 – Quando for relevante o fundamento do pedido, e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente da Comissão, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 71 – A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Art. 72 – Findo o prazo do art. 68, o presidente da Comissão concederá vista ao procurador para pronunciar-se.

§ 1º - Restituídos os autos do processo pelo procurador, será designada sessão de julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.

§ 2º - O presidente da Comissão, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 73 – Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

SEÇÃO 2 - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 74 – O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao presidente da Comissão Disciplinar Especial, em 2 (duas) vias devidamente assinadas pelo representante legal da entidade interessada que detenha poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados, limitado às seguintes hipóteses:

I - Modificação de resultado;

II - Anulação de partida, prova ou equivalente.

Art. 75 – O pedido de impugnação de partida, prova ou equivalente será protocolado no prazo de até 1 (uma) hora a contar do encerramento da partida ou prova, ou manifestação do órgão técnico desde que previsto na regra da modalidade.

§ 1º - Protocolado e registrado o pedido de impugnação na Comissão, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão, que imediatamente dará vistas ao procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

§ 2º - Processado o feito, a Comissão decidirá, em caráter irrecorrível.

Art. 76 – São partes legítimas para formular impugnação a entidade diretamente lesada ou terceira que tenha legítimo e comprovado interesse no resultado.

Art. 77 – O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo presidente da Comissão se manifesta à ilegitimidade do requerente ou se formulado fora do prazo esculpido no art. 75.

Art. 78 – O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, estará sujeito às penalidades na forma deste Código, nos casos de formulação de pedidos flagrantemente infundados ou motivados por erro grosseiro ou sentimento pessoal.

CAPÍTULO 9 – DO RECURSO

Art. 79 – Da decisão da CDE é cabível recurso ordinário à CDP.

Parágrafo Único – Nos casos de interposição de recurso, valem também as disposições do Art. 56, observados os prazos dispostos neste capítulo.

Art. 80 – O prazo para a interposição do recurso ordinário é:

- a)** Fora do período de competição, de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão proferida pela CDE.
- b)** No período de competição, até as 10 (dez) horas da manhã do dia seguinte à publicação da decisão recorrida.

§ 1º - A renovação do recurso só será admitida, tendo por objeto o mesmo pedido, se fundada em novas provas.

§ 2º - O recurso somente poderá ser interposto pelo punido ou seu representante, que deverá formulá-lo mediante petição escrita, de ofício, e conterá a qualificação do suplicante, os fundamentos do pedido e o requerimento.

§ 3º - A Comissão Disciplinar Permanente, julgando procedente o recurso, poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena imposta ou anular o processo e, em nenhum caso, poderá ser agravada, no mesmo processo, a pena imposta na decisão revista.

§ 4º - É obrigatória, nos pedidos de recurso, a intervenção da Procuradoria.

Art. 81 – O recurso ordinário será protocolado pela parte na Secretaria da CDP, juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido para suas contrarrazões, quando, então, é encaminhado ao Auditor Relator da CDP.

§ 1º - O recurso ordinário, assim como o parecer do recorrido e outros documentos e manifestações encaminhados pelas Partes na forma deste Código, poderá ser encaminhado à Secretaria da CDP por meio eletrônico.

§ 2º - O prazo para as contrarrazões do recorrido é de:

- a)** Fora do período de competição, de 15 (quinze) dias após o recebimento do recurso.
- b)** No período de competição, até as 18 (dezoito) horas do dia seguinte à publicação da decisão recorrida.

Art. 82 – Compete ao presidente da CDP designar o relator do processo a que se refere o recurso interposto e sessão de julgamento.

Art. 83 – A Secretaria, em seguida, intimará as partes da Sessão de Julgamento, com antecedência mínima de:

- a)** 7 (sete) dias quando fora do período de competição;
- b)** 1 (uma) hora, durante o período de competição.

Art. 84 – Declarada aberta a Sessão de julgamento, o presidente, após a manifestação do auditor relator, concederá 10 (dez) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para, caso haja interesse de ambos, sustentação oral de suas razões, sendo, em seguida, proferidos os votos a partir do relator.

§ 1º - Proferidos os votos, o presidente determinará a lavratura do acórdão.

§ 2º - A decisão que resultar em minoração da pena anteriormente imposta será computada a partir da data de início da punição registrada no respectivo quadro de punições ou documento equivalente.

TÍTULO 3 DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO 1 – DA INFRAÇÃO

Art. 85 – No âmbito deste Código, infração disciplinar é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Art. 86 – Diz-se a infração:

- I** - Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - Tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 87 – Diz-se a infração:

I - Dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - Culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 88 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegais, é punível apenas o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO 2 – DOS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS

Art. 89 – Os participantes de 14 (quatorze) anos de idade ou menos são considerados desportivamente irresponsáveis.

Art. 90 – A pena aplicada pelo órgão judicante desportivo ao desportivamente irresponsável será revestida de orientação de caráter pedagógico.

Parágrafo Único - Na aplicação da medida pedagógica serão observados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda aqueles inerentes a desportividade, destacando-se:

I – Cooperação;

II – Educação;

III – Integração;

IV – Participação;

V – Responsabilização.

Art. 91 – A orientação de caráter pedagógico será ministrada, a critério do órgão judicante desportivo:

I – Por profissional habilitado;

II – Pelo procurador de Justiça Desportiva;

III – Pelo treinador do atleta;

IV – Pelo responsável pela orientação pedagógica da escola na qual o aluno está matriculado.

Art. 92 – A irresponsabilidade desportiva não exime o atleta de cumprir a sanção disciplinar prevista na regra da modalidade.

Art. 93 – Extingue-se a punibilidade:

I – Pela morte da pessoa natural infratora;

II – Pela extinção da pessoa jurídica infratora;

III – Pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração;

IV – Pela prescrição.

CAPÍTULO 3 - DAS PENALIDADES

Art. 94 – As infrações disciplinares previstas neste Código têm como consequência as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Censura escrita;

III – Suspensão por prazo;

IV – Exclusão da competição.

§1º Poderá ser aplicada, **em caráter excepcional e alternativo às penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo, pena de natureza pedagógica**, desde que a infração não envolva violência, discriminação, tentativa de fraude, reincidência específica ou grave afronta à disciplina desportiva.

§ 2º A pena pedagógica poderá consistir, conforme definido na decisão, em uma ou mais das seguintes medidas:

I – Participação obrigatória em atividade educativa, palestra, curso ou ação formativa relacionada aos valores do esporte, fair play e disciplina desportiva;

II – Prestação de atividade de cunho educativo ou social vinculada à organização da competição ou entidade promotora;

III – advertência educativa formal, acompanhada de termo de compromisso de conduta futura.

§3º O rol de hipóteses previsto no parágrafo anterior possui natureza **meramente exemplificativa**, não exaurindo as medidas passíveis de aplicação da pena de natureza pedagógica, mediante decisão devidamente **fundamentada**, desde que presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade educativa da sanção e a preservação da disciplina e da ordem desportiva.

§ 4º A aplicação da penalidade pedagógica **será admitida uma única vez por infrator, durante a mesma edição da competição**, não sendo permitida sua concessão em caso de reincidência na edição em curso.

§ 5º A escolha pela aplicação da pena pedagógica caberá, de forma fundamentada, **ao Auditor Relator do processo ou ao Presidente da Comissão Disciplinar**, observados os princípios do desporto.

§ 6º O descumprimento injustificado da penalidade pedagógica imposta implicará a aplicação imediata da penalidade originalmente cabível, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código.

§7º É expressamente vedada a aplicação de penas pecuniárias a atletas de prática não profissional, conforme determinação do CBJDE.

Art. 95 – Aplicar-se-á a pena de Advertência ou Censura Escrita, aos casos de mera inobservância das regras ou regulamentos desportivos e desde que não resultem em danos a terceiros ou aos órgãos públicos e privados participantes ou promotores dos eventos desportivos.

Parágrafo Único - A Censura Escrita deverá ser aplicada nos casos em que não couber Advertência, pela análise de gravidade da infração.

Art. 96 – A suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de toda e qualquer competição esportiva estudantil sob a coordenação ou a realização do COB pelo prazo fixado na decisão, resguardado o disposto no artigo 2º deste Código.

§ 1º - A pessoa física a que se refere o “*caput*”, não terá acesso aos recintos reservados de praças desportivas e não poderá exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões da competição.

§ 2º - A suspensão proferida contra as pessoas jurídicas será estabelecida de acordo com a modalidade e sexo, nas competições em que foram punidas.

Art. 97 – A exclusão priva a pessoa jurídica ou equiparada de continuar participando da respectiva competição desportiva, implicando no seu afastamento imediato.

SEÇÃO 1 - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 98 – A Comissão, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator, se há reincidência e circunstâncias agravantes e atenuantes nos moldes da Legislação específica brasileira.

Art. 99 – A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 98 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

§ 1º - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, a Comissão não considerará qualquer delas.

§ 2º - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até 1/3 (um terço), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Art. 100 – Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá a Comissão aplicar a penalidade de exclusão, sem prejuízo da cominada na respectiva infração.

CAPÍTULO 4 – DOS TIPOS DE INFRAÇÕES

SEÇÃO 1 - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

Art. 101 – Praticar agressão física.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 102 – Ofender moralmente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 103 – Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Único - A pena será majorada em até 2/3 (dois terços) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 104 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 105 – Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

SEÇÃO 2 - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

Art. 106 – Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, ou apropriar-se deste se tiver sua posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 107 – Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Indenização e suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

SEÇÃO 3 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 108 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente à competição.

Pena: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 1(um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

SEÇÃO 4 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

Art. 109 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 3 (três) anos ou exclusão.

Parágrafo Único - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 110 – Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 3 (três) anos ou exclusão.

Art. 111 – Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 3 (três) anos ou exclusão.

Art. 112 – Obter, perante a organização do evento, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 3 (três) anos ou exclusão.

SEÇÃO 5 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

Art. 113 – Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões do evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

Art. 114 – Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou fora das condições exigidas para solenidade de abertura de evento esportivo, ressalvados em caso fortuito ou de força maior.

Pena: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 115 Veicular, sem prévio consentimento, o nome ou logomarca das competições, ou do órgão público ou privado que as organize, realize ou apoie.

Pena: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 116 – Recusar o ingresso aos membros da organização da competição em suas praças ou instalações desportivas.

Pena: Advertência ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 117 – Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1(um) dia a 3 (três) anos.

Art. 118 – Não comparecer para a disputa de partida, prova ou equivalente oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar.

Pena: Advertência ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

§ 1º - A advertência ou a suspensão aplica-se ao atleta ou à equipe na modalidade e sexo em questão.

§ 2º - A suspensão será aplicada, preferencialmente, quando existir previsão regulamentar ou restar plenamente caracterizada a má-fé ou o dolo no cometimento da infração, ressalvados os casos devidamente comprovados de caso fortuito ou força-maior.

Art. 119 – Comparecer para a disputa de partida, prova ou equivalente oficialmente programada sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação.

Pena: Advertência ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 9 (nove) meses.

§ 1º - A advertência ou a suspensão aplica-se ao atleta ou à equipe na modalidade e sexo em questão.

§ 2º - A suspensão será aplicada, preferencialmente, quando existir previsão regulamentar ou restar plenamente caracterizada a má-fé ou o dolo no cometimento da infração.

Art. 120 – Impedir, sem justa causa, a realização de partida, prova ou equivalente marcada para sua praça ou instalação desportiva.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

Art. 121 – Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação oficial.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Art. 122 – Deixar de encaminhar ou exibir às entidades organizadoras das competições documentos solicitados de interesse público ou do desporto.

Pena: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 123 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins desportivos, capazes de comprometer a organização de competições oficiais.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

Parágrafo Único - A suspensão somente será aplicada quando restar plenamente caracterizada a má-fé ou o dolo no cometimento da infração.

Art. 124 – Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva assumida oficialmente em qualquer documento.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

Art. 125 – Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros da organização, órgãos judicantes, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, para desempenho de suas funções.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 15 (quinze) meses.

Art. 126 - Ordenar ao atleta que se omita, de qualquer modo, na disputa da partida, prova ou equivalente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1(um) dia a 15 (quinze) meses.

Art. 127 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente irresponsável reincidente na mesma competição.

§ 2º - Uma vez acontecido o fato a que se refere o *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e, quando for o caso:

I – À escola na qual o aluno está matriculado;

II – À escola na qual trabalha o profissional que praticou o ato;

III – À entidade de administração do desporto à qual o aluno está vinculado;

IV – À entidade de administração do desporto à qual o profissional que praticou o ato está vinculado;

V – À entidade de representação profissional de quem praticou o ato.

Seção 6 - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

Art. 128 – Omitir-se na disputa da partida, prova ou equivalente, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão ou desinteresse, ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Censura escrita ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 129 - Permitir a participação em sua equipe de atleta sem condições legais de atuação, exigidas pelo Regulamento da Competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses ou exclusão.

Parágrafo Único - Sujeitam-se às penas deste artigo o técnico e o atleta sem as condições legais de atuação, na medida de suas culpabilidades.

Art. 130 – Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida, prova ou equivalente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses ou exclusão.

Parágrafo Único - A entidade também fica sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida, prova ou equivalente tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 131 – Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Censura escrita ou suspensão de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I — Impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II — Empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

III — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 132 – Praticar jogada violenta ou qualquer outro ato violento na disputa de partida, prova ou equivalente.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1(um) dia a 18 meses

Art. 133 -Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

Pena: suspensão de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

I - Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 1º - Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de 6 (seis) dias a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por 18 (dezoito) meses ou exclusão.

Art. 134 – Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Censura escrita ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) dias.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 135 - Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

Pena: Censura escrita ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) dias.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 136 - Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

Pena: Censura escrita ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) dias.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Seção 7 – DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Art. 137 – Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou com abuso de autoridade.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 138 – Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1(um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 139 – Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 140 – Deixar de comparecer regularmente no local da partida, prova ou equivalente para a qual foi designado.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 141 – Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 142 – Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 143 – Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único: É facultado à CDE substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 144 – Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO 8 - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM DISCIPLINAR

Art. 145 – Deixar os auditores, a Procuradoria, a Defensoria e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Advertência ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 146 – Deixar a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração à respectiva Comissão Disciplinar.

Pena: Censura escrita ou suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 – Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar.

Pena: Advertência ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 12 (doze) meses ou exclusão.

Art. 148 – Prestar depoimento falso perante as Comissões Disciplinares.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses ou exclusão.

Parágrafo Único - A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 149 – Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão das Comissões Disciplinares.

Pena - Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses ou exclusão.

Art. 150 – Deixar de comparecer, sem justa causa, à Comissão Disciplinar, quando regularmente intimado.

Pena - Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 151 – Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver em cumprimento de pena disciplinar.

Pena – Advertência ou Suspensão pelo prazo de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - A infração do *caput* também é caracterizada quando decorrente de penalidade imposta pelos órgãos da Justiça Desportiva que funcionam junto às entidades filiadas ou vinculadas ao COB.

TÍTULO 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 – As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal ou administrativa serão notificadas às autoridades competentes, a critério dos presidentes das Comissões Disciplinares, para a apuração e promoção das responsabilidades.

Art. 153 – Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os costumes, com a adoção dos princípios gerais de Direito, dos princípios que regem este Código, das normas internacionais aceitas em cada modalidade e jurisprudência aplicada à espécie.

Art. 154 – As infrações por dopagem serão julgadas de acordo com as normas nacionais e internacionais e regras aceitas em cada modalidade desportiva.

Art. 155 – A interpretação das normas contidas neste Código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito esportivo.